TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006797-34.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos**

Requerente: Sonia Maria Pons

Requerido: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -

IAMSPE

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, dispensado

o relatório, passo a decidir.

A ação é parcialmente procedente.

O que se verifica é que a Lei Estadual n° 2.815/81, artigo 2° , inciso I - a qual alterou o artigo 20 do Decreto-Lei n°257/70, que organizou o

IAMSPE - impôs o desconto de 2% sobre os vencimentos dos servidores civis para cobrir

os custos relativos à assistência médica e hospitalar.

A Lei Estadual nº 2.815/81 não foi recepcionada pela

Constituição Federal de 1988, que não permite a cobrança compulsória de contribuições

destinadas a cobrir custos de plano de saúde, seja de assistência médica, odontológica ou

farmacêutica.

Vigora o princípio da liberdade de contratar e o

servidor pode escolher o plano de assistência médica, odontológica ou farmacêutica que

seja de sua conveniência, porque a Constituição Federal só permite a instituição de

descontos para o custeio do sistema de previdência e de assistência social, em seu artigo

149, parágrafo 1°.

A Lei Estadual n° 2.815/81 é incompatível com a

Constituição Federal, porque o autor não pode ser submetido ao desconto compulsório da

contribuição destinada a custear sistema de saúde.

Portanto, a autora tem o direito de desligar-se do plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

com a consequente cessação dos descontos de 2% sobre seus vencimentos.

Cada ente federado pode instituir um sistema de saúde em proveito de seus servidores. No entanto, com a Constituição Federal de 1988 ficou vedado o caráter compulsório da adesão e correspondente contribuição, como já se decidiu na Apelação Cível n° 636.425.5/0-00, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Sexta Câmara de Direito Público - Rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI.

O posicionamento acima é respaldado em precedentes do TJSP, em casos da mesma natureza, mas envolvendo servidores militares.

Neste sentido, a apelação cível do TJSP nº 593.788-5/4, j. 28.11.2006, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, cuja fundamentação segue abaixo: "Apresentam-se os autores como policiais militares, aposentados e da ativa, contribuintes da CBPM, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, associados compulsoriamente à Cruz Azul de São Paulo, instituição privada, de caráter beneficente, filantrópico e educativo, em razão de convênio celebrado entre as entidades, tudo em face de preceitos legais (Lei Estadual 452/74, arts. 60, I, II, III e IV; 30 e 32,1). Os policiais militares, contribuintes individuais da Cruz Azul de São Paulo (art. 26, § 30 do Estatuto), fazem jus à assistência médica, odontológica e farmacêutica, nos setores hospitalar, ambulatorial e sanitário (art. 20, I do Estatuto), mediante taxa de contribuição de 2% da respectiva retribuição (art. 31 da Lei 452/74, com a redação da Lei Estadual Complementar 316, de 28.02.83), descontada e repassada pela CBPM. E são contribuintes obrigatórios da Cruz Azul todos os inscritos na CBPM para fins de pensão (art. 32, I c.c.6° e seus incisos, da Lei 452/74). Tal regime, admissível à época em que se instituiu, não subsiste à atual Constituição Federal. O art. 149, § I°, permite a instituição de contribuições apenas para custeio de "sistemas de previdência e assistência social", neles não incluído o de assistência médico hospitalar e odontológico, aqui em exame. Ora, como já se decidiu, "o art. 32 da LEI 452/74, ao cuidar de contribuintes obrigatórios de seu sistema de saúde, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988. A contribuição (que a lei intitula de 'taxa') para o regime de assistência médico hospitalar e odontológica não pode ser compulsória - deve ser tida como facultativa, inscrevendo-se em tal regime os contribuintes que o desejarem. " (AC 131.567-5/6v.u.j. de 09.09.03 - Rel. Des. SCARANCE FERNANDES). Em outros termos: "o regime constitucional atual não permite ao Estado instituir contribuição social de seus servidores visando o custeio de sistema de saúde" (AC 144.829-5/8 - v.u. j . de 20.05.02 -Rel. Des. TORRES DE CARVALHO). Assim, "os autores tem o direito expresso de desligamento do ente associativo Cruz Azul de São Paulo, através da cessação dos descontos efetuados pela ré em favor da referida associação, haja vista que nenhuma norma infraconstitucional poderá

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

impor a quem quer que seja, direta ou indiretamente, a condição de sócio ou contribuinte de entidade privada prestadora de serviços médicos." (AC 113.867-5/3 j. de 04.04.02 - Rel. Des. MENEZES GOMES).

Portanto, a contribuição em tela não pode ser cobrada de forma compulsória desde a Emenda Constitucional no 20/98, nos termos do precedente supracitado.

Entretanto, não é caso de devolução integral dos valores descontados, uma vez que durante o período permaneceu a servidora gozando dos benefícios decorrentes da prestação estatal e, no caso de não ter utilizado, ao menos se encontravam a disposição da autora. Neste sentido segue o excerto jurisprudencial:

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -

Desconto compulsório de contribuição médica ao IAMSPE. Inadmissibilidade. Sentença parcialmente procedente dispensando o pagamento da contribuição, sem deferir a restituição dos valores já pagos. Manutenção. RECURSOS DENEGADOS (TJSP 3.ªCâm. Direito Público Apel 0047442-85.2009.8.26.0053 Rel. Des. Amorim Cantuária j. 27 de abril de 2011).

> exposto JULGO PARCIALMENTE Ante

PROCEDENTE a ação, determinando que sejam cessados os descontos nos vencimentos da autora referentes à contribuição em favor do IAMSPE, desde a citação. Confirmo a tutela provisória concedida à fl. 122.

Condeno o requerido à restituição dos valores descontados, apenas desde a data da citação, acrescidos de juros legais, desde a citação e correção monetária, calculados na forma do julgamento do STF, de n. RE 870947/SE.

Custas e despesas processuais na forma da Lei nº

9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da

Lei n. 12.153/09).

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA